



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1447

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.249

PROCESSO Nº 85.605

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil, conforme as motivações de fls. 04/07.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, sendo competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, conforme o art. 22, inciso XI da Constituição Federal.
4. Desta forma, embora o Município possua competência para suplementar a legislação federal (art. 30, II, da Constituição Federal e art. 6º, XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí) e legislar acerca de interesse local (art. 13, I e art. 45 da LOJ), o projeto excede os limites dessa competência, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal para atender a peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matérias cuja competência legislativa é reservada a outro ente federado.
5. A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 12, I, dispõe que compete ao CONTRAN “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito”. Nesse sentido, não se trata de hipótese de complementação de legislação federal, uma vez que a lei mencionada já regulamenta o assunto.
6. O Alcaide aponta ainda que as disposições contidas no projeto infringe o art. 46, IV e V da Lei Orgânica do Município, haja vista que nos termos do que dispõe o art. 24, I do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição “cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições”.



7. Ademais, a proposição do tema afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

8. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro de nosso Parecer n.º 1405, de 03 de setembro de 2020, exarado quando da análise do projeto de lei em tela.

9. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

10. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito